



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 284/2019/GME-ME

Brasília, 17 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 497/19, de 16.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 490/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado MARCELO CALERO, que solicita “informações sobre o conteúdo da reunião com Neymar da Silva Santos, presidente da Fundação Neymar Esportes, ocorrida no dia 17 de abril de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópias do Ofício nº 883/2019-RFB/Gabinete, de 12 de junho de 2019, do Despacho S/N, de 11 de junho de 2019 e do Despacho S/N, de 11 de junho de 2019, elaborados, respectivamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Chefia da Agenda e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando que, conforme informado pelo CARF, o Ministro da Economia não tem competência recursal, por ausência de previsão legal específica, em relação aos processos apreciados pelo referido Conselho. Por este motivo, “não houve qualquer encaminhamento a partir da referida reunião”, conforme relatado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA
Documento recebido nesta Secretaria sem a
indicação ou evidência de tratar-se de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 17/6/19 às 16h22
Servidor
5.876 Ponto
Portador



Ofício nº 883/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 12 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Philippe Wanderley Perazzo Barbosa

Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 490, de 2019, que requer informações ao Exmo. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, sobre o conteúdo da reunião com Neymar da Silva Santos, presidente da Fundação Neymar Esportes, ocorrida no dia 17 de abril de 2019. Referência: 12100.101294/2019-65.

Senhor Assessor Especial,

Em atendimento à solicitação, seguem abaixo informações em aditamento ao Ofício nº 860/2019-RFB/Gabinete, de 10/6/2019:

1. Em resposta ao item 2 do requerimento, informo que o Senhor Neymar da Silva Santos apenas fez ponderações acerca do processo que tramita no CARF, não tendo havido qualquer encaminhamento a partir da referida reunião.
2. Em relação ao item 3, conforme resposta do item 2, as autoridades presentes na ocasião não fizeram qualquer encaminhamento quanto ao tema.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 12/06/2019 16:51:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 12/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em 12/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 12/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0619.17461.67MK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
09571553CAC273F47C277749F28EEEDC5E0991D483B190F6B17537869BA3BAD8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia
Chefia do Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro
Coordenação de Agenda

DESPACHO

Processo nº 12100.101294/2019-65

Assunto: RIC 490/2019

A Sua Senhoria o Senhor Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

1 – Informo que não houve solicitação formal para a realização de referida reunião, tendo participado os Srs. Neymar da Silva Santos, Presidente da Neymar Esportes; Altamiro Bezerra, diretor financeiro e CEO da NR Sports e da NN Consultoria e Lissandro Florêncio, Advogado – Assessor Jurídico da NR Sports. O empresário pretendia prestar esclarecimentos sobre processo pendente de julgamento no âmbito administrativo fiscal. Considerando tratar-se de tema de natureza técnica, regido por regras próprias, ele foi recebido no Ministério da Economia. O empresário apresentou seus esclarecimentos ao Ministro Paulo Guedes, sendo usual a concessão de audiências ao setor privado, conforme consta na agenda pública das autoridades da União.

4 – No registro de compromissos deste gabinete, referente aos últimos cinco anos, não consta audiência para tratar de processos em trâmite no CARF, o que considerando que os registros são feitos de forma sucinta, não permite afirmar que reuniões dessa natureza não tenham sido tratadas anteriormente.

5 - "De acordo com o jornal Folha de São Paulo, o encontro não estava previsto e foi incluído na agenda oficial do Ministro somente depois que a reunião foi encerrada. Por que foi adotado esse procedimento?"

Conforme resposta do item 1, esclareço que não houve solicitação prévia da referida reunião, motivo pelo qual o registro somente ocorreu ao final da reunião, de acordo com o disposto no § 4º, art. 4, da Resolução nº 11 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe que as agendas podem ser atualizadas dentro do prazo de dois dias úteis após a sua realização.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente
Raquel Silva Nascimento
Chefe da Agenda do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Silva Nascimento, Coordenador(a)**, em 11/06/2019, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2605460** e o código CRC **CBF8F7B6**.

Referência: Processo nº 12100.101294/2019-65.

SEI nº 2605460



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Assessoria Técnica e Jurídica

DESPACHO

Processo nº 12100.101294/2019-65

Encaminho Nota SEI nº 8/2019/ASTEJ/CARF-ME (2603876) constante do presente processo à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Brasília, 11 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do CARF



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 11/06/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2605886** e o código CRC **7ABD5D73**.

Referência: Processo nº 12100.101294/2019-65.

SEI nº 2605886



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Assessoria Técnica e Jurídica

Nota SEI nº 8/2019/ASTEJ/CARF-ME

Assunto: Resposta a requerimento de informações onde se questiona a existência de previsão legal que possibilite às partes recorrer ao Ministro da Economia ou ao Presidente da República.

Processo SEI nº 12100.101294/2019-65

1. O processo SEI em epígrafe trata de Requerimento de Informação da lavra do Sr. Deputado Marcelo Calero, por meio do qual o mesmo faz diversos questionamentos sobre o conteúdo de aduzida reunião ocorrida em 17 de abril de 2019 entre o Sr. Ministro da Economia e o presidente da Fundação Neymar Esportes, o Sr. Neymar da Silva Santos.

2. Dentre os questionamentos suscitados, o seguinte quesito foi direcionado ao CARF pelo Sr. Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia: **"Existe previsão legal para que as partes em um processo no CARF possam recorrer ao Ministro da Economia e ao Presidente da República ?"**.

3. Sobre a questão, releva informar o que segue:

3.1. nos termos do inciso II do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, compete ao CARF o julgamento dos recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial;

3.2. segundo o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, o litígio administrativo fiscal regularmente admitido é concluído nas seguintes hipóteses:

a) quando proferido acórdão definitivo (insuscetível de embargos de declaração) por colegiado de Seção (Turma Ordinária ou Turma Extraordinária) – art. 1º do Anexo II do RICARF[1], quando a matéria discutida não for passível de Recurso Especial[2];

b) nos casos em que é admitido Recurso Especial, quando do julgamento definitivo de seu mérito por Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF[3].

4. É de se registrar que o art. 26 do mencionado Decreto nº 70.235/72 contempla a possibilidade de o “Ministro da Fazenda”, “em instância especial”, “julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos”, bem assim “decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes”. Confira-se:

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial: (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos; (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

5. Entretanto, não obstante a vigência formal do art. 26 do Decreto nº 70.235/72, não mais se admite a revisão de decisão do CARF, por ato de Ministro de Estado, via recurso interposto por Procurador da Fazenda Nacional. Com a unificação dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF em um único órgão – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), os recursos contra as decisões das Turmas Ordinárias e Extraordinárias do CARF, quando cabíveis, são resolvidos pela CSRF.

6. Com efeito, com a unificação dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta, no âmbito do CARF, ficou com a competência de julgar o recurso especial, nos termos da nova redação do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, dada pelo art. 25 da lei nº 11.941, de 2009, abaixo transcrita:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

[...]

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – (VETADO)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

7. Por fim, quanto ao disposto no ínciso II do art. 26 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre esclarecer que a equidade não pode ser aplicada para a dispensa de penalidade de natureza tributária, remanescendo apenas a relevação da pena de perdimento, que não tem natureza tributária[4].

8. Apresentadas as considerações pertinentes à demanda, responde-se ao questionamento dirigido ao CARF pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares que não existe previsão legal para que as partes em um processo no CARF possam recorrer ao Ministro da Economia e nem ao Presidente da República. Submete-se a presente à Sra. Presidente do CARF.

Assinatura digital

Francisco José Barroso Rios

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se ao Sr. Ministro da Economia.

Assinatura digital

Adriana Gomes Rêgo

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

[1] Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

[2] Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[3] Anexo II do RICARF

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I- à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;

e III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Decreto nº 70.235/72

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (revogado)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[4] Nesse sentido Michels, Gilson Wessler. **Processo Administrativo Fiscal**. Litigância Tributária no Contencioso Administrativo. São Paulo: Cenofisco, 2018, p. 312-314.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Barroso Rios, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica**, em 11/06/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 11/06/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2603876** e o código CRC **EBA47F7A**.

Processo nº 12100.101294/2019-65.

SEI nº 2603876